



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 4

Disponibilização: quarta-feira, 07 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria de Administração	2
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
2ª Zona Eleitoral	22
4ª Zona Eleitoral	23
34ª Zona Eleitoral	24
64ª Zona Eleitoral	34
90ª Zona Eleitoral	35
108ª Zona Eleitoral	38
118ª Zona Eleitoral	48
135ª Zona Eleitoral	49
137ª Zona Eleitoral	50
144ª Zona Eleitoral	52
Índice de Advogados	53

Índice de Partes	54
Índice de Processos	56
Índice de Datas de Publicação	56

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais da ARP 25/2025, referente à contratação de aparelhos celulares tipo smartphones.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual [3170136](#), integrante do processo SEI [0005191-31.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados, para desempenharem as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL da ARP 25/2025, referente à contratação de aparelhos celulares tipo smartphones, firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa SDK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA:

- I. como Gestor(a) Titular: Ana Luiza Maia Soares de Azevedo, matrícula 289, Analista Judiciário;
- II. como Gestor(a) Substituto(a): Diego Wesley de Carvalho Spíndola, matrícula 1180, Técnico Judiciário;
- III. como Fiscal Demandante: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário;
- IV. como Fiscal Técnico: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário e
- V. como Fiscal Administrativo(a): Ary de Brito Alvim Filho, matrícula 756, Analista Judiciário.

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 02 de janeiro de 2026.

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 3 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 74/2025, relativo à prestação de serviços de subscrição de CALs (Client Access Licenses) de acesso por usuário com software assurance, por 36 meses.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3057403](#), integrante do Processo SEI nº [0020810-35.2024.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 74/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de subscrição de CALs (Client Access Licenses) de acesso por usuário com software assurance, por 36 meses.

I - como Gestor(a) Titular: Maria das Graças Oliveira Magalhães Henriques, matrícula 308, Analista Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): José Ferreira de Lima Júnior, matrícula 494, Analista Judiciário;

III - como Fiscal Técnico: Eduardo José Torres Sampaio Rocha, matrícula 1365, Técnico Judiciário;

IV - como Fiscal Demandante: Carlos Eduardo Carvalho, matrícula 887, Técnico Judiciário; e

V - como Fiscal Administrativo: Tatiana Araújo Monteiro da Cruz, matrícula 723, Analista Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 05 de janeiro de 2026.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

PORTARIA Nº 2 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 73/2025, relativo à prestação de serviços de subscrição de Licenças Windows Server com software assurance, por 36 meses.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3057403](#), integrante do Processo SEI nº [0020810-35.2024.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 73/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de subscrição de Licenças Windows Server com software assurance, por 36 meses.

I - como Gestor(a) Titular: Maria das Graças Oliveira Magalhães Henriques, matrícula 308, Analista Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): José Ferreira de Lima Júnior, matrícula 494, Analista Judiciário;

III - como Fiscal Técnico: Eduardo José Torres Sampaio Rocha, matrícula 1365, Técnico Judiciário;

IV - como Fiscal Demandante: Carlos Eduardo Carvalho, matrícula 887, Técnico Judiciário; e

V - como Fiscal Administrativo: Tatiana Araújo Monteiro da Cruz, matrícula 723, Analista Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 05 de janeiro de 2026.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÕES****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600853-53.2024.6.17.0028**

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600853-53.2024.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Cortês - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

AGRAVADO : CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : GIGLEYSON JOAQUIM XAVIER DE SANTANA (55415/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - MUNICIPAL - CORTÊS/PE

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - Processo nº 0600853-53.2024.6.17.0028 - Cortês - PERNAMBUCO

[Captação Ilícita de Sufrágio, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - MUNICIPAL - CORTÊS/PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

AGRAVADO: CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 30342528) interposto pela FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA - MUNICIPAL - CORTÊS/PE, em face de Decisão desta Presidência que inadmitiu o Recurso Especial (ID 30312951).

À vista da incidência da Lei 12.322/2010 ao processo eleitoral, INTIME-SE a parte agravada, para contrarrazoar o Agravo de Instrumento (ID 30342528), bem como o Recurso Especial (ID 30299566), nos termos da Súmula 71, *in verbis*:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-48.2024.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600725-48.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

RECORRENTE : JAIRO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

RECORRENTE : PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

RECORRIDO : JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

RECORRIDO : JOVELICE ANA LOURENCO

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

RECORRIDO : KAMYL JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

RECORRIDO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
RECORRIDO : ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600725-48.2024.6.17.0023 - Buenos Aires - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL, GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, JAIRO FELIPE DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

Representantes do(a) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

Representantes do(a) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

RECORRIDO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, JOVELICE ANA LOURENCO, ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA, JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA, KAMYLAM JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119

Representantes do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119

Representantes do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119

Representantes do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119

Representantes do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119

INTIMAÇÃO

INTIMO o/as Recorrido/as MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, JOVELICE ANA LOURENCO, ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA, JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA, KAMYLAM JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30352708 interposto por PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL, GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, JAIRO FELIPE DA SILVA, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 7 de janeiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-89.2024.6.17.0079

PUBLICAÇÃO

EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600336-89.2024.6.17.0079 RECURSO ELEITORAL (Exu - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

AGRAVADO : RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

AGRAVADO : FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

AGRAVADO : JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO : ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

AGRAVANTE : UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR [PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE]
- EXU - PE

ADVOGADO : CICERO IGOR LIMA ALVES (39507/CE)

ADVOGADO : CICERO ROBERTO CRISPIM (55879/CE)

ADVOGADO : FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES (51557/CE)

ADVOGADO : FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE (50630/CE)

ADVOGADO : JOSE BOAVENTURA FILHO (11867/CE)

ADVOGADO : MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR BOAVENTURA (11899/CE)

ADVOGADO : NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - Processo nº 0600336-89.2024.6.17.0079 - Exu - PERNAMBUCO

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR [PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EXU - PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867, FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE - CE50630, FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES - CE51557, CICERO IGOR LIMA ALVES - CE39507, MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR BOAVENTURA - CE11899, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879

AGRAVADO: JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 30341612) interposto pela COLIGAÇÃO "UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR", em face de Decisão desta Presidência que inadmitiu o Recurso Especial (ID 30318073).

À vista da incidência da Lei 12.322/2010 ao processo eleitoral, INTIME-SE a parte agravada, para contrarrazoar o Agravo de Instrumento (ID 30341612), bem como o Recurso Especial (ID 30303931), nos termos da Súmula 71, *in verbis*:

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600001-84.2025.6.17.0063 RECURSO ELEITORAL (Manari - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-84.2025.6.17.0063 - Manari - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, ATAIDE SIMAO DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES GOMES, FABIO MARCO DE CRISTO, JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO, LEANDRO CICERO DA SILVA, MARIA JOSE DE BRITO PEREIRA, MARIA ALESANDRA DOS SANTOS, SINTIA HENRIQUE VIEIRA, JOSE WELLINGTON PAULINO VIEIRA, JOSE RODRIGUES LIMA, JOSE LUIS FERREIRA

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 73 DO TSE. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Manari/PE contra sentença do juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e Súmula nº 73 do TSE.

2. A decisão de primeiro grau anulou os votos atribuídos à legenda, cassou o registro e o diploma de todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

3. Os recorrentes alegam preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva pessoal de um dos impugnados e, no mérito, sustentam inexistência de prova robusta da fraude, inobservância do ônus probatório do Ministério Público e regularidade das candidaturas femininas lançadas, com atos de campanha realizados em formato tradicional "porta a porta".

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de oitiva pessoal de um dos impugnados caracterizou cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, pois o magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, indeferiu a diligência por considerá-la impertinente, estando os autos suficientemente instruídos com os elementos necessários à solução da causa, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo.

7. No mérito, a fraude à cota de gênero decorre da utilização de candidaturas femininas fictícias, lançadas apenas para alcançar o percentual mínimo exigido pela legislação (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). A Súmula nº 73 do TSE consolidou os parâmetros objetivos de sua caracterização, consistentes em: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

8. A análise dos autos evidencia a presença concomitante dos referidos elementos em relação às candidatas Sântia Henrique Vieira e Maria José de Brito Pereira, cujas votações (3 e 2 votos, respectivamente), prestações de contas sem movimentação e ausência de atos de campanha demonstram o caráter meramente formal de suas candidaturas.

9. As provas documentais e testemunhais apresentadas pelos recorrentes não afastam os indícios de simulação, pois as imagens e eventos juntados evidenciam apenas apoio à campanha majoritária, sem demonstração de divulgação própria das candidaturas proporcionais femininas.

10. A inexistência de registros mínimos de divulgação pessoal e ainda que em meios informais, como redes sociais ou mensagens eletrônicas e reforça a ausência de intenção real de disputa.

11. À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a constatação de candidaturas femininas fictícias implica a nulidade dos votos do partido e a cassação dos diplomas vinculados ao DRAP viciado, independentemente da participação direta dos demais candidatos (Súmula nº 73 do TSE).

12. A alegação de *in dubio pro sufragio* não prospera diante da robustez do conjunto probatório, que demonstra a ilicitude de forma segura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou o registro e os diplomas dos candidatos proporcionais vinculados ao DRAP do Partido dos Trabalhadores no Município de Manari/PE.

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE, decorre da conjugação de elementos objetivos e votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas sem movimentação e que evidenciem candidaturas fictícias lançadas apenas para atender ao percentual mínimo de gênero, sendo desnecessária a prova do dolo específico, devendo prevalecer os critérios objetivos do enunciado quando a defesa não logra êxito em reunir elementos hábeis a evidenciar idoneidade das campanhas femininas refutadas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Código Eleitoral, arts. 222 e 224.

Súmula nº 73 do TSE.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PA nº 32345, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3, 4 e 5/6/2024.

Precedente paradigmático do TSE, Município de Valença/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, voto de desempate Min. Rosa Weber.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 17 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO, ATAÍDE SIMÃO DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA, FABIO MARCO DE CRISTO, LEANDRO CÍCERO DA SILVA, MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS, JUCIMARA APARECIDA MONTEIRO, SINTIA HENRIQUE VIEIRA, JOSÉ WELLINGTON PAULINO VIEIRA, JOSÉ LUIS FERREIRA e JOSÉ RODRIGUES LIMA em face de sentença (Id. 30287211) que julgou procedente pretensão deduzida na exordial da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ADENILDO JOSÉ FILHO e, reconhecendo a prática de burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, reconheceu fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em consequência, o juiz sentenciante (a) anulou os votos recebidos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), no município de Manari/PE, (b) cassou o registro e diploma dos candidatos FÁBIO MARCO DE CRISTO e JOSÉ RODRIGUES LIMA, bem como de todos os candidatos das eleições proporcionais vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e (c) determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Narra a inicial que a burla à legislação eleitoral se caracteriza porque estão presentes todos os elementos objetivos trazidos na Súmula nº 73 do TSE, pois as candidatas lançadas pelo PT ao cargo de vereador (4), em 2024, não praticaram atos de campanha, tiveram votação inexpressiva nas urnas, apresentaram prestação de contas em movimentação financeira. Destaca a falta de engajamento em redes sociais e de produção de material impresso, além da circunstância de o partido ter destinado recursos financeiros e apoio logístico tão só às candidaturas masculinas (8).

Irresignados (Id. 30287227), os recorrentes sustentam, preliminarmente, cerceamento de defesa pela negativa de oitiva pessoal de um dos réus, FABIO MARCOS DE CRISTO, apesar de anuência do autor e do Ministério Público, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, alegam que a sentença inverteu indevidamente o ônus da prova, exigindo que provassem fato negativo, quando cabia ao Ministério Público demonstrar, com provas robustas, a existência de conluio fraudulento. Argumentam que o próprio juízo de piso reconheceu que as candidatas realizaram campanha efetiva, conforme prova testemunhal unânime no sentido de que houve a prática de atos de campanha e pedido de votos pelas candidatas, fotografias, vídeos e registros de doação de material gráfico (R\$ 1.327,03 para cada uma, em recursos estimáveis em dinheiro), devidamente declarada nas prestações de contas, não havendo se falar em prestações de contas "zeradas".

Defendem que a decisão recorrida desconsidera o "contexto específico das eleições municipais em Manari, cidade de aproximadamente 11 mil eleitores, onde a campanha 'porta a porta' e o contato direto com o eleitorado são métodos tradicionais e amplamente eficazes".

Apontam inconsistência e seletividade na investigação original, pois o autor inicial, apesar de alegar prejuízo, foi eleito vereador, demonstrando "inconsistências da alegação inicial e ausência de interesse processual legítimo", acrescentam que o autor não questionou candidatas em situação semelhante de partidos aliados. Ressaltam que não há prova do elemento subjetivo da fraude (dolo ou ajuste para burlar a lei) e que a análise individualizada das quatro candidatas revela participação efetiva no pleito, cada uma dentro de seu contexto.

Invocam jurisprudência do TSE e do TRE-PE segundo a qual votação inexpressiva ou ausência de movimentação financeira, isoladamente, não configuram fraude à cota de gênero, sendo imprescindível prova robusta. Sustentam, ainda, contradição na sentença ao reconhecer atos de campanha e, simultaneamente, concluir pela fraude.

Requerem a reforma da decisão para julgar improcedente a ação, com manutenção da validade das candidaturas e dos mandatos, aplicando-se o princípio *in dubio pro suffragio*.

Em contrarrazões (Id. 30287231), o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção integral da sentença. Rebate a preliminar de cerceamento de defesa, sustentando que o juiz é o destinatário final da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias. Afirma que, no rito célere da AIJE, não há obrigatoriedade de depoimento pessoal, sendo pacífica a jurisprudência pela inexistência de nulidade quando o indeferimento é fundamentado.

No mérito, argumenta que não houve inversão do ônus da prova, pois a condenação se baseou em conjunto robusto de provas e indícios: votações ínfimas (35, 2 e 3 votos) incompatíveis com campanha efetiva; padronização de despesas sem estratégia individual; ausência de engajamento real. Ressalta que a presença eventual em eventos e a distribuição limitada de material não afastam a fraude, sendo insuficientes para caracterizar disputa genuína.

Sustenta que o dolo decorre do contexto probatório, sendo desnecessária prova documental direta da intenção de fraudar. Afirma que a motivação do autor originário é irrelevante, pois a matéria é de ordem pública e afeta a legitimidade do pleito.

Por fim, rejeita a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, alegando inexistir dúvida razoável diante da prova inconteste. Requer, assim, o não provimento do recurso e a manutenção da cassação dos diplomas vinculados ao DRAP viciado.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso (Id. 30301257), nos termos de ementa abaixo reproduzida:

"Eleitoral. Eleições 2024. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Prova suficiente. Caracterização. O fato de duas candidatas terem obtido votação irrisória, associado à fragilidade da prova a fim de atestar campanha e participação em eventos eleitorais com projeto eleitoral individual, é suficiente para demonstrar inexistência de campanha real e o caráter fictício das candidaturas, de modo a constituir ofensa à regra da cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, e art. 17, § 2º, da Resolução 23.609/2019, do TSE). Parecer por não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O EXMO DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): De início, pontuo que o recurso é tempestivo, visto que a sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 4 de julho de 2025 (sexta-feira), advindo a interposição do apelo em 8 de julho (terça-feira), dentro do prazo de 3 (três) competente, cuja contagem se iniciou apenas na segunda-feira, aos 7 dias daquele mês.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, há aqui questão prefacial a ser enfrentada, isso porque suscitam os recorrentes cerceamento de defesa durante a instrução do feito, em razão de o juízo da origem ter indeferido o depoimento pessoal de um dos impugnados (senhor FABIO MARCOS DE CRISTO).

Não acolho a preliminar, uma vez que, a meu ver, o magistrado consignou que a prova em tela foi requerida em audiência apenas, sob o genérico argumento que se faria necessária em prol de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que não se trouxe aqui justificativa concreta da prescindibilidade da prova, sendo certo que foram deferidas todas as demais, tempestivamente requeridas pelos demandados, estando os

autos instruídos com elementos necessários à elucidação da causa, não ficando então demonstrado em que aspecto, concretamente, a decisão do magistrado estaria incorrendo em prejuízo aos interessados.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito da causa.

Rememoro que a demanda é consubstanciada no art. 22 da LC nº 64/1990 e versa sobre suscitada fraude à cota de gênero, trazida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)." [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

[i]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo." [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Como é cediço, tem sido frequente em ações eleitorais da espécie a irrisignação em torno de fraude à cota de gênero, sob a ótica de que os percentuais mínimos que devem ser observados para candidaturas de cada sexo (70% X 30%) não têm sido observados pelas legendas, vindo a ocorrer uma burla à legislação eleitoral de regência, notadamente mediante candidaturas femininas fictícias.

Conquanto se saiba que a legislação especializada já tenha abordado essa reserva de vagas às candidatas mulheres desde o ano de 1995 (Lei nº 9.100/1995) - ainda na ordem de 20%, àquela altura -, foi com a nominada "Minirreforma Eleitoral", sedimentada pela Lei nº 12.034/2009, que a questão foi elevada a uma obrigatoriedade propriamente dita, com a atualização da redação do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a partir da qual se deixava de se cuidar de uma mera "reserva" legal ("deverá reservar") para se ter então uma determinação de preenchimento dos quadros de candidaturas ("preencherá") dentro dos percentuais apontados.

Entretanto, por alguns anos, não se viu, de fato, uma maior preocupação em se averiguar a observância dos percentuais competentes, realidade que somente veio a apresentar significativas modificações quando, no ano de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a se debruçar com maior rigor sobre a matéria, vindo a sinalizar que a demonstração da fraude comprometeria todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda (processo do Município de Valença/PI, relatoria do Ministro Jorge Mussi), valendo reproduzir colocação trazida ali pela douta então Presidente da Corte Eleitoral, Ministra Rosa Weber, que proferiu voto de desempate naquele caso:

"[i] Este Tribunal Superior tem protagonizado a implementação de práticas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema."

É de se registrar, por oportuno, que, naquele julgado, mesmo a divergência lançada pelo Ministro Edson Fachin, tinha por ponto central o âmbito sobre quem recairia a sanção de cassação de diploma, dentro da premissa defendida de que deveria ser imposta apenas àquele(s) que participara(m) da fraude ou que dela tivesse(m) se beneficiado.

Com efeito, dúvida não há de que, a partir dali, a representatividade da mulher na política, de per si, veio a ser encampada no TSE de forma pacífica, como um compromisso, uma preocupação assumida para se buscar medidas mais enérgicas de fazer cumprir o preceito normativo em tela,

de modo a exigir dos partidos políticos responsabilidade na indicação de candidaturas femininas e várias foram as decisões judiciais proferidas até se chegar à edição da Súmula nº 73, invocada aqui pelo ora recorrente, *verbis*:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

(Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator, publicada nos DJes de 3, 4 e 5/6/2024)

Assim, dentro da perspectiva de que a matéria ora em questão se encontra, portanto, sumulada pela Corte Superior Eleitoral, a inicial narra que, nas eleições proporcionais de 2024, no município de Manari/PE, o Partido dos Trabalhadores (PT) lançou candidaturas femininas tão só para compor percentual mínimo exigido, hábil a legitimar o número de candidaturas masculinas também formalizadas pela legenda, caracterizando fraude à cota de gênero.

Sustenta-se, em especial, que o conjunto probatório coligido é robusto e harmônico, apto a demonstrar a ocorrência da ilicitude perpetrada, à luz do mencionado enunciado (Súmula nº 73 do TSE), porquanto estariam presentes os 3 (três) elementos caracterizadores da burla em tela - (i) votação zerada ou inexpressiva, (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante e (iii) ausência de atos efetivos de campanha ou promoção da candidatura.

Pois bem.

Rememoro que, aqui, o juízo sentenciante reconheceu a prática da fraude suscitada.

Reproduzo da decisão ora recorrida (Id. 30210035):

"[...]

No presente caso, o conjunto probatório demonstra de forma robusta a ocorrência de fraude à cota de gênero. Passo à análise individual da situação das candidatas questionadas:

a) Jucimara Aparecida Monteiro e Sântia Henrique Vieira: Obtiveram votações pífias de 35 e 3 votos, respectivamente. Tais números, em um universo de mais de 11 mil eleitores, são estatisticamente irrisórios e incompatíveis com uma candidatura real e comprometida com a disputa eleitoral. Suas prestações de contas, conforme extratos juntados aos autos (e.g., Id. 124666484 e 124666480), indicam "*sem movimentação*". A alegação de campanha "porta a porta" vem desacompanhada de qualquer lastro probatório mínimo, como fotografias de eventos, material de campanha próprio ou mesmo postagens em redes sociais que denotassem engajamento real e sério.

b) Maria José de Brito Pereira: O caso é ainda mais significativo. A candidata obteve apenas 2 (dois) votos. Tal votação não apenas é inexpressiva, como denota a completa ausência de campanha, sequer para mobilizar a própria família. A prestação de contas, igualmente zerada (Id. 124666482), corrobora a tese de que sua candidatura serviu apenas para compor o número exigido por lei.

c) Maria Alesandra dos Santos: Embora tenha recebido 197 votos, sua situação não escapa à lógica da fraude. A defesa aponta para uma doação de material gráfico. Contudo, a prestação de contas da candidata (Id. 124666478) é um espelho da ficção: registra "sem movimentação", não havendo qualquer despesa declarada, o que é incompatível com uma campanha real, séria e comprometida, ainda que impulsionada por material doado.

A tese defensiva de que o material de campanha foi doado pela chapa majoritária, embora documentada pela nota fiscal (Id. 124731418, pág. 742), não socorre os impugnados. Pelo contrário, reforça o caráter simulado do processo. A mera doação de material de propaganda, quando desacompanhada de outros atos de campanha e de despesas correlatas que demonstrem sua efetiva utilização (ainda que mínimo, como com combustível ou alimentação), denota que as candidaturas foram lançadas com o exclusivo fim de cumprir a exigência legal, sem o ânimo real de disputar o pleito.

Não obstante as fotografias e alegações da defesa, inclusive testemunhas ouvidas em audiência, não restou demonstrada a realização de atos efetivos de campanha pelas candidatas. As imagens apresentadas mostram participação em eventos gerais da legenda, sem divulgação específica das candidaturas individuais. A alegada doação de material gráfico pelo candidato majoritário, por si só, não comprova distribuição efetiva nem campanha real das candidatas.

As candidatas não comprovaram documentalmente a realização de qualquer discurso, vídeo divulgando propostas, "jingles" e/ou material propaganda eleitoral gratuita disponibilizada no rádio.

Não há, ademais, comprovação de desistência tácita da candidatura.

Portanto, o conjunto fático-probatório, analisado em conjunto, é robusto e convergente para a simulação da participação destas candidatas.

A conjugação da votação inexpressiva, da ausência de atos de campanha e da prestação de contas incompatível com a dinâmica de uma disputa eleitoral real constitui um conjunto coeso de indícios que, somados, ultrapassam a mera presunção. Evidencia-se, pois, que o registro das candidaturas teve como único propósito a burla ao sistema de cotas, viabilizando, de modo artificial, a participação da chapa na eleição proporcional.

[...]"

Após detida análise da situação em controvérsia, comungo com posicionamento da sentença, sendo esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Passo a explicar.

Segundo já consignado acima, a questão relacionada às cotas de gênero foi elevada a uma preocupação de relevo junto à Corte Superior Eleitoral, de forma que a edição da Súmula multicitada, nos termos em que redigida, veio a assentar, indubitavelmente, a postura de maior rigor a ser implementada, notadamente, frente a situações de candidaturas femininas fictícias, lançadas tão somente para ampliar o número de concorrentes pela legenda, sem observar a premissa legal atinente à proporção de gêneros em questão.

Assim, ao que me parece, o TSE veio não só a firmar os critérios objetivos que passam a nortear a caracterização de fraude à legislação eleitoral, mas, também, veio a externar uma nítida e maior responsabilidade a recair sobre os partidos políticos, sobretudo em estar atento às candidaturas femininas que venham a formalizar, diante do manifesto prejuízo que pode acometer todos os candidatos vinculados ao DRAP se eventualmente reconhecida fraude quanto às candidaturas femininas.

Nessa linha de raciocínio, não basta aos partidos a mera formalização de processo de Requerimento de Registro de Candidatura, com indicação de nomes de mulheres - ainda que escolhidas em convenção -, e a apresentação de documentação competente.

Os partidos políticos têm que, de fato, buscar meios de incentivar a ação afirmativa direcionada a uma maior participação feminina na política, desde a filiação desse público em especial até a

regular condução do Requerimento de Candidatura, levando à disputa candidatas que manifestamente intencionem concorrer a cargo eletivo, o que, por óbvio, exige a pretensão de conquistar o eleitor.

Diante do cenário atual, em que se tem inclusive já sumulada a questão sob a premissa de que as candidaturas femininas fictícias comprometem todo o DRAP, o compromisso dos partidos políticos se mostra, pois, muito maior.

Assim, ao julgador, em espécies como esta, urge analisar com atenção a postura das legendas partidárias, em relação às candidaturas femininas.

É bem verdade que a Súmula nº 73 do TSE não pode ser aplicada objetivamente, de modo que a mera presença de um ou mais dos 3 (três) aspectos do Enunciado já leve à imediata conclusão pela fraude, já que a análise pertinente deve ser feita em cada caso concreto.

Contudo, não se pode deixar de ter em conta que existe atualmente uma moldura fática tida por indiciária da fraude multicitada, de forma que a ausência de votos ou de atos de campanha ou ainda a prestação de contas sem movimentação se revelam elementos a balizar as hipóteses analisadas, valendo ressaltar que sequer se exige que haja uma observação em concomitância dos 3 (três) aspectos para configurar a prática ilícita.

O que me parece, em resumo, é que, diante de um contexto como o previsto no enunciado, é de se perquirir se o caso concreto reúne elementos outros suficientes a desconstituir a exegese sedimentada na Súmula do TSE nº 73, construída dentro do paradigma nela delineado.

Sob tal ótica é que entendo que a defesa não logrou êxito em afastar um cenário incontroverso de candidaturas lançadas sem os contornos de uma real e efetiva concorrência.

Os recorrentes asseveram, em suma, que as candidatas promoveram atos de campanha, contudo, a modo tradicional, presencialmente, em contato direto com eleitores, o que se poderia extrair de acervo documental colacionado e dos testemunhos, uníssonos, que confirmariam a presença das candidatas em atos políticos, com distribuição de material de propaganda e pedido de voto. Para corroborar a tese, trazem documentação em que as candidatas aparecem em situações que, supostamente, corresponderiam a participação em eventos políticos por ela promovidos àquele altura.

Ocorre que, ao me debruçar sobre o acervo probatório, comungo com a posição trazida na sentença, no sentido de que as imagens e vídeos apresentados apenas se prestam a demonstrar que elas vestiram a camisa do candidato a prefeito (senhor José Augusto de Oliveira), filiado ao Republicanos, lançado naquele certame por Coligação integrada também pelo PT, e que, se participaram efetivamente de ato de campanha, assim o fizeram a bem de promover a candidatura majoritária mencionada, nada podendo sugerir que estivessem ali no propósito de se divulgarem enquanto candidatas e de pedirem voto para si.

As imagens colacionadas trazem as candidatas rechaçadas vestindo camisas padronizadas, em cor azul (cor da campanha do candidato a prefeito pelo Republicanos), relacionadas à campanha do aludido concorrente.

Destaco que a mesma camisa está sendo igualmente usada, indistintamente, por todo o grupo que integra as apoiadoras daquela campanha.

Reforça ainda a interpretação a especial circunstância de que, nas fotografias colacionadas, as candidatas estão sempre fazendo gesto com as mãos em referência ao número "10", que representa a legenda do candidato a prefeito (Republicanos).

Os recorrentes não trazem qualquer passagem em que se possa extrair um momento em que essas candidatas estivessem nas ruas propagando seus próprios números de candidatura e que estivessem distribuindo material impresso relativo às suas próprias pretensões políticas.

Não há registros de discursos promovidos, não há aparições em que tenham pedido voto para si mesmas, não há sinais de interação alguma dessas candidatas com o eleitorado, em que se possa extrair o contexto eleitoral voltado para a promoção das respectivas candidaturas.

Como dito, os únicos registros que existem, com viés eleitoral propriamente dito, estão sempre relacionados ao candidato da majoritária, que sequer era filiado ao PT.

É o que se extrai de imagens trazidas aos autos.

O que é de se estranhar, já que, em audiência, as 4 (quatro) testemunhas, apresentadas pela defesa, convergem em declarar que as candidatas estiveram nas ruas, fazendo campanha para si mesmas, com entrega de panfletos próprios e até discursando em palanques, quando teriam pedido voto.

Conquanto alinhados entre si, tenho que os testemunhos apenas se revelam hábeis a reforçar a ideia de que, se as candidatas estavam às ruas, o faziam enquanto militantes de candidatura alheia.

Não me parece nada razoável que 4 (quatro) fossem as candidatas lançadas pelo PT e que todas elas estivessem ali, em tese, engajadas em atos políticos promovidos junto à Coligação apoiada pelo PT e, que, em relação a tais oportunidades, nenhuma delas tenha nada de concreto que possa demonstrar a prática de ato articulado a bem de divulgar sua própria candidatura.

Em tempos em que as redes sociais ganham cada vez mais espaço no cotidiano da população, acreditar que alguém que pretenda se sagrar eleita em um certame não lance mãos de quaisquer veículos de comunicação social para propagar sua candidatura, nem mesmo por meio de publicações feitas a partir de um simples celular, em grupos de *WhatsApp*, por exemplo, quer me parecer uma realidade distante por demais do que se vê hoje em dia nas campanhas.

Não se está a cogitar em uso de propaganda melhor estruturada, com estratégia de publicidade especializada, porque, para tanto, poder-se-ia falar em entraves financeiros.

O que me soa inacreditável é que, em relação às 4 (quatro) candidatas lançadas pelo PT, em Manari, nem mesmo 1 (uma) sequer apresentou uma única postagem que seja em redes sociais, tampouco veio a se utilizar de singela mensagem, em *WhatsApp*, direcionada para um familiar, um vizinho, um amigo, em prol de se promover no certame.

Nada há, nestes autos, nessa direção. E, ressaltado, estamos falando de 4 (quatro) candidatas em disputa, não se trata de 1 (um) caso isolado, em que, pontualmente, ainda seria possível imaginar eventual falta de apreço por canais de comunicação da espécie.

Insiste a defesa em fazer crer que se trataram todas de campanhas tradicionais, porta a porta. Vejamos a tese junto ao que foi dito pelas testemunhas em juízo.

Passo a concatenar os testemunhos colhidos em audiência.

O senhor Josiel menciona que viu a senhora JUCIMARA ("Mara da Saúde"), discursando no povoado de Serra do Exu, pedindo voto.

Pergunta-se então: nesse contexto, ninguém que a apoiava fez um registro sequer de um momento tão importante como esse no cotidiano de uma candidata?

A mesma testemunha também afirmou ter visto a candidata MARIA PEREIRA, por várias vezes, sair às ruas distribuindo panfleto que, segundo ele, tinha a foto e o número da candidata.

Ora, onde está esse panfleto? A defesa não tem um exemplar sequer desse material gráfico que tão usualmente era entregue pela senhora MARIA PEREIRA quando estaria divulgando sua própria candidatura e pedindo voto para si?

A outra testemunha, senhor Antônio Dantas, igualmente afirmou ter visto JUCIMARA, várias vezes, entregando santinho e pedindo voto no Comitê, bem como a candidata SÍNTIA ("Nininha"), que ainda falava de suas propostas e até desta última chegou a receber seu panfleto.

Mais uma vez, pergunta-se, onde estão esses materiais impressos, que não foram juntados aos presentes autos?

Também a terceira testemunha, senhora Maria, veio a mencionar ter presenciado JUCIMARA fazer entrega de "chapinha", a viu com adesivo de formato quadrado, com número da candidata, e até discursando no povoado de Exu e do Cercadinho. A candidata SÍNTIA teria também lhe pedido voto.

Por último, a testemunha Josefa Maria declarou ter visto igualmente atos de campanha, com panfletagem das próprias candidatas.

Onde estão, enfim, resquícios de atos de campanha, presencial, tão reiteradamente promovidos pelas 4 (quatro) candidatas, todos, à míngua de um só registro em redes sociais, em grupos de *WhatsApp*?

Volto a pontuar que não me parece cabível aceitar que candidatas tenham subido em um palanque, para discursar, pedir voto, e inexistir um só elemento capaz de comprovar essa cena em especial, ao longo de todo o período da campanha.

É bem verdade que a candidata ALESSANDRA ainda conseguiu obter 197 votos nas urnas e que JUCIMARA teve 37, o que pode sugerir que ao menos em relação a essas a fraude não se revele tão claramente demonstrada.

Mas em relação às demais, MARIA JOSÉ e SÍNTIA, dúvidas não tenho de que suas candidaturas foram lançadas tão só para compor o percentual mínimo necessário para sedimentar o número de candidaturas masculinas formalizadas pelo PT.

Quanto àquelas, tem-se a perfeita identificação dos 3 (três) aspectos trazidos na Súmula nº 73 do TSE, já que suas candidaturas seguiram despercebidas, invisíveis aos olhos do eleitorado, limitando-se a existirem tão só nos autos dos respectivos processos de Requerimento de Candidatura e de Prestações de Contas apresentadas. Ausência de atos de campanha, prestações de contas padronizadas, com inexpressiva manifestação e resultados insignificantes nas urnas.

Anoto que não há se falar aqui em qualquer alegação de desistência tácita na concorrência, como bem pontuou o magistrado sentenciante.

Conquanto a defesa insista em sustentar que os autos reúnem provas suficientes a demonstrar que as candidatas podem ser demonstradas com atos tradicionais de campanha, penso que, pelos motivos já consignados, a tese não merece acolhida.

Assim, ao reverso, o que tenho por claro, nestes autos, é que, a pretexto de sustentar campanhas reais, os recorrentes procuraram trazer as candidatas a alguns momentos de atos políticos de terceiro (eleições majoritárias), a bem de aparentar fato distante do que efetivamente se passou naquele certame, em especial, quanto a SÍNTIA HENRIQUE VIEIRA e MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA, lançadas na disputa de forma fictícia.

Considerando que ambas são eleitoras da municipalidade, não é de surpreender que, além de seus próprios votos, não tenham conquistado mais que 2 (dois) e 1 (um) votos, respectivamente, já que SÍNTIA HENRIQUE VIEIRA teve 3 (três) votos, enquanto MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA apenas 2 (dois), em meio aos 11 (onze) mil eleitores de Manari.

Ainda que não se possa exigir de qualquer candidato (ou candidata) resultado significativo nas urnas, certo é que se espera de um(a) verdadeiro(a) pretendente a cargo eletivo condutas típicas de um candidato, seja do gênero masculino ou feminino.

Trazendo o teor da Súmula do TSE nº 73 às eleições de 2024, quando já era claramente anunciado o tratamento rigoroso que, desde o ano de 2019, passou a ser conferido ao tema aqui em discussão, ainda com mais zelo e prudência cumpriam aos partidos políticos se posicionar frente a candidaturas femininas eventualmente formalizadas.

Fazendo uma analogia a conhecido provérbio ("Não basta ser honesto, tem que parecer honesto"), atribuído à fala do imperador romano Júlio César, em referência à sua esposa, Pompeia, as candidaturas femininas, pelas razões já reiteradamente expostas, urgem ser tratadas com seriedade e compromisso, não lhes sendo mais suficiente ser verdadeiras, porquanto imprescindível se parecerem verdadeiras, em atos concretos.

E, em resumo, como já dito, dos presentes autos, em consonância com a sentença e parecer ministerial, entendo que os elementos reunidos levam a um juízo de certeza quanto à fraude promovida no DRAP do PT, notadamente quanto às candidaturas de SÍNTIA HENRIQUE VIEIRA e MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA, nos termos da Súmula nº 73 do TSE.

Em face do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Com esteio na Súmula 14 do TRE/PE, oficie-se de logo ao juízo de origem, para imediato cumprimento da decisão.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Relator

VOTO-VISTA

I. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (LC 64/90), na qual se apura fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

O eminente Relator, no voto condutor que ora se examina, assentou de plano a tempestividade do apelo, destacando que a sentença foi publicada no DJe em 4/7/2025 (sexta-feira) e que a interposição recursal ocorreu em 8/7/2025 (terça-feira), dentro do tríduo legal, contado a partir de 7/7/2025 (segunda-feira).

Antes do enfrentamento do mérito, os recorrentes suscitaram preliminar de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento, pelo Juízo de origem, do depoimento pessoal de um dos investigados, requerido em audiência, sob alegação genérica de necessidade para assegurar contraditório e ampla defesa.

No mérito, a controvérsia se concentra na ocorrência (ou não) de candidaturas femininas fictícias lançadas em Manari/PE, nas eleições proporcionais de 2024, para fins de cumprimento meramente formal do percentual mínimo de gênero, com repercussões sobre o DRAP e, por consequência, sobre os diplomas vinculados.

É o essencial relatório.

II. Fundamentação

II.1. Da preliminar de cerceamento de defesa

Peço vênia para acompanhar, integralmente, a conclusão do eminente Relator quanto ao não acolhimento da prefacial.

Conforme pontuado no voto condutor, o indeferimento do depoimento pessoal foi requerido apenas em audiência, e veio amparado por fundamentação genérica, sem indicação concreta da utilidade e da imprescindibilidade da prova, tampouco demonstração de prejuízo processual efetivo.

O Relator também destacou que todas as demais provas tempestivamente requeridas pelos demandados foram deferidas, e que os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o esclarecimento da causa, inexistindo demonstração objetiva de como o indeferimento teria contaminado a paridade de armas ou limitado a defesa.

Em perspectiva dogmática, a nulidade por cerceamento exige demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), sendo insuficiente a invocação abstrata do contraditório. Aqui, a insurgência não ultrapassa o plano da inconformidade com a condução da instrução, sem lastro minimamente verificável no resultado probatório.

Assim, rejeito a preliminar, como o fez o eminente Relator.

II.2. Enquadramento normativo da controvérsia

A ação é proposta sob o rito do art. 22 da LC 64/90, que autoriza a investigação judicial para apurar, mediante representação, fatos e circunstâncias indicativos de ilícitos eleitorais, com o procedimento próprio ali delineado.

O núcleo material da causa reside na aplicação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece, para eleições proporcionais, a obrigação de cada partido/coligação preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas por gênero.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento por meio da Súmula-TSE nº 73, explicitando (i) elementos indiciários típicos de fraude à cota de gênero e (ii) efeitos jurídicos do reconhecimento do ilícito, inclusive quanto à cassação do DRAP e diplomas e quanto à inelegibilidade dos que praticaram/anuíram, quando a via eleita for AIJE.

O voto do Relator reproduz o enunciado sumular e enfatiza ponto metodológico essencial: a Súmula nº 73 não se aplica como *checklist* automático, devendo o julgador investigar se, diante de um cenário indiciário (votação ínfima, contas sem movimentação, ausência de atos de campanha), existem elementos outros capazes de infirmar a conclusão de ficticidade.

Acompanho, sem reservas, essa diretriz. A ação afirmativa não se presta a formalismo cartorial; tampouco pode ser neutralizada por candidaturas "de papel", cuja presença no processo eleitoral não se traduz em atos minimamente compatíveis com a disputa real (ainda que modesta) pelo voto.

II.3. Histórico analítico do caso e do contexto probatório, conforme assentado no voto do Relator

O eminente Relator reconstrói, com riqueza de elementos, o itinerário jurisprudencial e institucional que levou ao estágio atual de rigor judicial na matéria, ressaltando o marco de intensificação do controle a partir de 2019, bem como a lógica de responsabilização partidária em hipóteses de burla ao sistema, com comprometimento do DRAP. Também relembra a formulação do enunciado sumular e sua pertinência como moldura interpretativa do caso concreto.

Superada a premissa normativa, o Relator destaca que a inicial aponta, para as eleições proporcionais de 2024 em Manari/PE, o lançamento de candidaturas femininas com o objetivo de apenas compor o percentual, habilitando maior número de candidaturas masculinas.

O Juízo sentenciante reconheceu a fraude, procedendo a análise individualizada das candidaturas questionadas e apontando, em síntese, combinação convergente de:

¿ votação extremamente reduzida (com destaque para 35, 3 e 2 votos, e ainda 197 votos em outro caso, sem afastar o conjunto), e

¿ prestações de contas "sem movimentação", e

¿ ausência de lastro documental mínimo de atos efetivos de campanha.

Esse panorama, por si, já é fortemente indiciário à luz da Súmula 73. Todavia, como bem anotado no voto condutor, impunha-se verificar se a defesa trouxe elementos concretos aptos a desconstituir a conclusão de ficticidade.

E é precisamente aqui que o voto do Relator se aprofunda, com base no acervo dos autos.

II.4. Do mérito: inexistência de desconstituição do quadro indiciário e confirmação da fraude, na extensão definida pelo Relator

A defesa sustentou que as candidatas teriam promovido campanha "tradicional", porta a porta, com pedido de votos e distribuição de material, apoiada por depoimentos testemunhais e imagens de participação em atos políticos.

O voto condutor, porém, demonstra que as imagens e vídeos colacionados não traduzem campanha própria das candidatas, mas sim participação como apoiadoras em atos da candidatura majoritária, com sinais externos inequívocos: uso de camisas padronizadas azuis associadas à

campanha do candidato a prefeito (Republicanos) e gesto manual alusivo ao número "10", correspondente à legenda do majoritário ζ e não aos números individuais das candidatas proporcionais.

O Relator assinala, com acerto, que os recorrentes não indicam qualquer registro em que as candidatas estejam efetivamente:

ζ propagando seus próprios números,

ζ distribuindo material impresso relativo às próprias candidaturas,

ζ realizando discursos com pedido de voto para si,

ζ mantendo interação mínima com eleitorado voltada à promoção individual.

O voto ainda explicita o contraste entre o que se alegou e o que se comprovou: apesar de testemunhas falarem em panfletos, "chapinhas", adesivos, discursos em localidades específicas, não há qualquer exemplar juntado, nem evidência minimamente robusta, nem registro contemporâneo coerente com o cotidiano real de uma candidatura ζ mesmo modesta ζ no cenário comunicacional atual.

O Relator formula, nesse ponto, uma inferência probatória que considero tecnicamente impecável: se, conforme narrado, houve repetidos atos presenciais relevantes (discursos em povoado, panfletagem reiterada, participação em comitês), é pouco crível que inexistam vestígios documentais mínimos, sobretudo quando se trata de quatro candidaturas simultaneamente, e não de um episódio isolado.

Essa ausência de concretude, por sua vez, não é suprida por depoimentos alinhados, porque o próprio conjunto imagético disponível sugere que, se presentes em atos públicos, as candidatas atuavam como militantes de candidatura alheia, e não como protagonistas de campanha própria.

E aqui reside a distinção central: não se exige "campanha profissional", nem volume de gastos, nem performance eleitoral expressiva; exige-se, isso sim, a presença de condutas minimamente compatíveis com a intenção de concorrer, isto é, a existência real, no mundo dos fatos, da candidatura enquanto projeto de obtenção de votos.

Por isso, o voto do Relator conclui que, no caso concreto, a defesa não logrou êxito em afastar cenário "incontroverso de candidaturas lançadas sem os contornos de uma real e efetiva concorrência".

II.4.1. Da delimitação da fraude quanto às candidaturas específicas (SÍNTIA e MARIA JOSÉ)

O voto condutor também é cuidadoso ao distinguir situações e, ao final, afirmar com segurança reforçada a ficticidade "notadamente" em relação a SÍNTIA HENRIQUE VIEIRA e MARIA JOSÉ DE BRITO PEREIRA, nas quais estariam presentes, de forma clara, os três elementos típicos do enunciado sumular: votação insignificante, contas sem movimentação relevante e inexistência de atos efetivos de campanha individual.

Essa conclusão, além de coerente com o conjunto narrado, atende ao padrão probatório exigido para a gravidade das sanções eleitorais: não se trata de presunção vazia, mas de convergência de indícios múltiplos e harmônicos, sem contraprova material eficaz.

Ainda, o voto afasta a construção defensiva de "desistência tácita", enfatizando que não se pode aceitar, sem demonstração consistente, uma narrativa que, se banalizada, tornaria inócua a norma afirmativa e estimularia precisamente o tipo de arranjo fraudulento que o sistema pretende reprimir.

II.4.2. Da responsabilidade partidária e da racionalidade das consequências jurídicas

O Relator enfatiza a dimensão institucional da Súmula 73: ao reconhecer que candidaturas fictícias comprometem o DRAP, o TSE atribuiu aos partidos um dever de seriedade e compromisso na formação da lista proporcional, superando a lógica meramente formal de "preencher nomes".

Tal premissa, além de sistemicamente necessária, guarda plena consonância com o próprio enunciado sumular: o reconhecimento da fraude acarreta cassação do DRAP e dos diplomas a ele vinculados, independentemente de participação/anuência dos demais candidatos beneficiados, e inelegibilidade apenas para aqueles que praticaram ou anuíram (na AIJE).

No caso, a conclusão do Relator, em alinhamento com a sentença e com o parecer ministerial, foi no sentido de que os elementos reunidos conduzem a "juízo de certeza" quanto à fraude no DRAP do partido, com ênfase nas candidaturas de SÍNTIA e MARIA JOSÉ, razão pela qual se impõe manter integralmente o decisor.

III. Dispositivo

Diante do exposto, acompanho integralmente o eminente Relator para:

1. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa;
2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença, nos termos do voto condutor.
3. Determinar, como proposto no voto do Relator, que, com esteio na Súmula 14 do TRE/PE, seja oficiado de imediato ao Juízo de origem para o pronto cumprimento da decisão.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

2ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-42.2025.6.17.0002

PUBLICAÇÃO
EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600016-42.2025.6.17.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : #-Cartório da 2ª zona eleitoral de PE

INTERESSADA : MARIA JOSE DE LIMA SILVA

INTERESSADA : MARIA JOSE PEREIRA GALDINO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-42.2025.6.17.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: #-CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE PE

INTERESSADA: MARIA JOSE PEREIRA GALDINO, MARIA JOSE DE LIMA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), noticiando a duplicidade de inscrições eleitorais detectada no batimento nacional de dados ocorrido em 12/12/2025, identificada sob o número de coincidência 1DPE2502958328.

Constam do processo os seguintes registros:

- Inscrição nº 015863160868, localizada na 48ª Zona Eleitoral de Ibirajuba/PE, em nome de MARIA JOSE PEREIRA GALDINO, filha de MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA, nascida em 19/11/1961, natural de Panelas/PE, com situação liberada;
- Inscrição nº 001777160850, localizada nesta 2ª Zona Eleitoral do Recife/PE, em nome de MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA, filha de MARIA DO CARMO DE LIMA, também nascida em 19/11/1961, natural de Recife/PE, com situação não liberada.

Verifica-se, pelas informações constantes nos espelhos das inscrições e da coincidência biográfica, que não se trata da mesma pessoa, uma vez que há divergência significativa e objetiva nos dados biográficos, especialmente quanto à filiação materna e naturalidade, conforme previsto no art. 24, IV, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Com efeito, o art. 27 da referida norma prevê que, constatado o equívoco no cancelamento ou impedimento da inscrição por motivo de batimento indevido, deve-se restabelecer a inscrição regular mediante comando administrativo próprio.

Ante o exposto, e com base na Resolução TSE nº 23.659/2021, especialmente nos artigos 24, IV, e 27,

DECIDO:

1. Reconhecer que as inscrições nº 015863160868 e nº 001777160850 (PE) pertencem a pessoas distintas;
2. Determinar a liberação da inscrição nº 001777160850, pertencente a eleitora MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA, filha de MARIA DO CARMO DE LIMA, natural de Recife/PE, atualmente com situação "não liberada" em razão da duplicidade;
3. Ao Cartório Eleitoral para as anotações devidas no Cadastro Eleitoral e demais providências cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia

Juiz(a) da 2ª Zona Eleitoral/PE

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 16/12/2025 a 31/12/2025, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem,

conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos sete dias do mês de janeiro do ano de 2026, eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

Roberto Costa Bivar

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600032-94.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: DARA LUANA SILVA DE MELO

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO

: FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO

: ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE

INTERESSADO

: JOSE MARIO DE LIMA FILHO

REQUERENTE

: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE, JOSE MARIO DE LIMA FILHO, ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual do Partido Agir na unidade de Surubim-PE, no exercício financeiro de 2024.

Conforme §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos que tiveram as contas anuais julgadas como não prestadas podem requerer à Justiça Eleitoral, após o

trânsito em julgado da ação de contas anuais, mediante processo autônomo, protocolado no PJe, por meio da integração com o sistema SPCA, a regularização da sua situação para suspender as consequências previstas do art. 47 da supracitada Resolução.

Para o fim da regularização, o prestador deve apresentar as contas no SPCA e depois autuar manualmente no PJe o processo na classe RROPCA, juntando toda documentação para o processamento do feito.

Infer-se dos documentos de IDs125371362 e 125371365 o intento de regularizar as contas do partido. Acontece que o requerimento de regularização foi formulado nos mesmos autos da prestação de contas, o que não se coaduna com a previsão constante da Resolução acima citada para os procedimentos de regularização de contas.

Assim, INDEFIRO o requerimento de ID 125371362, devendo a parte interessada ingressar com pedido de regularização juntando a declaração de ID 125371365 e as devidas procurações em autos próprios para o processamento do feito.

Intime-se via publicação no DJe, atentando-se para o instrumento de mandato de ID 125371363.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO
EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600032-94.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : DARA LUANA SILVA DE MELO

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO : ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE

INTERESSADO : JOSE MARIO DE LIMA FILHO

REQUERENTE : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE, JOSE MARIO DE LIMA FILHO, ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual do Partido Agir na unidade de Surubim-PE, no exercício financeiro de 2024.

Conforme §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos que tiveram as contas anuais julgadas como não prestadas podem requerer à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado da ação de contas anuais, mediante processo autônomo, protocolado no PJe, por meio da integração com o sistema SPCA, a regularização da sua situação para suspender as consequências previstas do art. 47 da supracitada Resolução.

Para o fim da regularização, o prestador deve apresentar as contas no SPCA e depois autuar manualmente no PJe o processo na classe RROPCA, juntando toda documentação para o processamento do feito.

Infer-se dos documentos de IDs125371362 e 125371365 o intento de regularizar as contas do partido. Acontece que o requerimento de regularização foi formulado nos mesmos autos da prestação de contas, o que não se coaduna com a previsão constante da Resolução acima citada para os procedimentos de regularização de contas.

Assim, INDEFIRO o requerimento de ID 125371362, devendo a parte interessada ingressar com pedido de regularização juntando a declaração de ID 125371365 e as devidas procurações em autos próprios para o processamento do feito.

Intime-se via publicação no DJe, atentando-se para o instrumento de mandato de ID 125371363.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600014-73.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, da comissão provisória municipal Partido Verde-PV, no município de Surubim/PE.

O processo foi autuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.

Notificada a comissão provisória municipal para suprir a omissão, nos termos do art. 30, I, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido político ficou-se inerte (ID 125332426).

Foi juntado o relatório de extrato bancário extraído do SPCA e certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos ou recibos de doações (IDs 125332431 e 125332426).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de "não prestação de contas" (ID 125364971).

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação pela parte interessada (ID 125373298).

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do Partido Verde-PV na unidade de Surubim-PE.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600019-95.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : FLAVIO DE VASCONCELOS
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERENTE : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE
ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FLAVIO DE VASCONCELOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

SENTENÇA

I - Relatório

O Partido Republicanos (REPUBLICANOS) na unidade de Surubim-PE apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transcorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de impugnação, conforme certidão de ID 125362202.

A Coordenadoria de Apoio Remoto (CAR) juntou relatório extraído do Portal SPCA, aplicação " Extrato Bancário", certificando que inexistente movimentação financeira para o REPUBLICANOS de Surubim-PE no exercício de 2024. Certificando, ainda, que não há registro de emissão de recibos de doação e que não houve repasse de recursos públicos envolvendo o partido requerente no exercício de 2024 (IDs 125362216 e 125362215).

Após tramitação regular do processo, a analista das contas emitiu o Parecer Conclusivo de ID 125362219 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125364980) .

Oportunizada manifestação sobre os documentos e informações constantes dos autos, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo em silêncio (ID 125373117)

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, na modalidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Atento ao rito da prestação de contas anuais sem movimentação financeira, com previsão no artigo 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, passo à verificação acerca da adequação do procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação, informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral e, ao fim, oportunidade para manifestação sobre os documentos que instruem os autos.

O relatório de extrato bancário emitido no Portal SPCA aponta que não houve movimentação financeira envolvendo o partido requerente no exercício de 2024.

Dessa forma, em consonância com a analista de contas e com o Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que a única irregularidade identificada, qual seja, apresentação das contas fora do prazo, não comprometeu a sua higidez.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Republicanos-REPUBLICANOS de Surubim-PE referente ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600019-95.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FLAVIO DE VASCONCELOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, FLAVIO DE VASCONCELOS, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328

SENTENÇA

I - Relatório

O Partido Republicanos (REPUBLICANOS) na unidade de Surubim-PE apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transcorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de impugnação, conforme certidão de ID 125362202.

A Coordenadoria de Apoio Remoto (CAR) juntou relatório extraído do Portal SPCA, aplicação "Extrato Bancário", certificando que inexistente movimentação financeira para o REPUBLICANOS de Surubim-PE no exercício de 2024. Certificando, ainda, que não há registro de emissão de recibos de doação e que não houve repasse de recursos públicos envolvendo o partido requerente no exercício de 2024 (IDs 125362216 e 125362215).

Após tramitação regular do processo, a analista das contas emitiu o Parecer Conclusivo de ID 125362219 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125364980).

Oportunizada manifestação sobre os documentos e informações constantes dos autos, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo em silêncio (ID 125373117)

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, na modalidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Atento ao rito da prestação de contas anuais sem movimentação financeira, com previsão no artigo 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, passo à verificação acerca da adequação do procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação, informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral e, ao fim, oportunidade para manifestação sobre os documentos que instruem os autos.

O relatório de extrato bancário emitido no Portal SPCA aponta que não houve movimentação financeira envolvendo o partido requerente no exercício de 2024.

Dessa forma, em consonância com a analista de contas e com o Ministério Público Eleitoral, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que a única irregularidade identificada, qual seja, apresentação das contas fora do prazo, não comprometeu a sua higidez.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Republicanos-REPUBLICANOS de Surubim-PE referente ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600033-16.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE

ADVOGADO

: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

INTERESSADO

: DARA LUANA SILVA DE MELO

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

INTERESSADO

: FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

REQUERENTE

: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO

: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual do Partido Agir na unidade de Surubim-PE, no exercício financeiro de 2023.

Conforme §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos que tiveram as contas anuais julgadas como não prestadas podem requerer à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado da ação de contas anuais, mediante processo autônomo, protocolado no PJe, por meio da integração com o sistema SPCA, a regularização da sua situação para suspender as consequências previstas do art. 47 da supracitada Resolução.

Para o fim da regularização, o prestador deve apresentar as contas no SPCA e depois autuar manualmente no PJe o processo na classe RROPCA, juntando toda documentação para o processamento do feito.

Infere-se dos documentos de IDs 125371352 e 125371356 o intento de regularizar as contas do partido. Acontece que o requerimento de regularização foi formulado nos mesmos autos da prestação de contas, o que não se coaduna com a previsão constante da Resolução acima citada para os procedimentos de regularização de contas.

Assim, INDEFIRO o requerimento de ID 125371352, devendo a parte interessada ingressar com pedido de regularização juntando a declaração de ID 125371356 e as devidas procurações em autos próprios para o processamento do feito.

Intime-se via publicação no DJe, atentando-se para o instrumento de mandato de ID 125371354.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM : 08/01/2026****PROCESSO : 0600033-16.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)****RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE****ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)****INTERESSADO : DARA LUANA SILVA DE MELO****ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)****ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)****INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA****ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)****ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)**

REQUERENTE : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual do Partido Agir na unidade de Surubim-PE, no exercício financeiro de 2023.

Conforme §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos que tiveram as contas anuais julgadas como não prestadas podem requerer à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado da ação de contas anuais, mediante processo autônomo, protocolado no PJe, por meio da integração com o sistema SPCA, a regularização da sua situação para suspender as consequências previstas do art. 47 da supracitada Resolução.

Para o fim da regularização, o prestador deve apresentar as contas no SPCA e depois autuar manualmente no PJe o processo na classe RROPCA, juntando toda documentação para o processamento do feito.

Infere-se dos documentos de IDs 125371352 e 125371356 o intento de regularizar as contas do partido. Acontece que o requerimento de regularização foi formulado nos mesmos autos da prestação de contas, o que não se coaduna com a previsão constante da Resolução acima citada para os procedimentos de regularização de contas.

Assim, INDEFIRO o requerimento de ID 125371352, devendo a parte interessada ingressar com pedido de regularização juntando a declaração de ID 125371356 e as devidas procurações em autos próprios para o processamento do feito.

Intime-se via publicação no DJe, atentando-se para o instrumento de mandato de ID 125371354.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS DEZEMBRO 2025(2º QUINZENA)

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

O Exmo. Sr. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, para cumprimento do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659 /2021 e conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, TORNA PÚBLICO O RELATÓRIO DE TÍTULOS IMPRESSOS PARA AFIXAÇÃO, constando os

requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO recebidos pelo Cartório Eleitoral da 64ª Zona - Águas Belas, deferidos, indeferidos e processados no período de 15 a 31/12/2025.

A íntegra do relatório estará disponível para consulta no cartório eleitoral.

RECURSOS poderão ser interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra o indeferimento de operação, pelo alistando/eleitor ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, ou contra o deferimento de operação, por qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da disponibilização da listagem de operações, conforme arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, município de Águas Belas-PE, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (07/01/2026). Eu, Adriana Giselle de Lima, digitei e conferi o presente, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz da 64ª Zona Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600527-04.2024.6.17.0090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VICÊNCIA - PE)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGADO : SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGANTE : PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INVESTIGANTE: PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE

Representante do(a) INVESTIGANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INVESTIGADO: SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

INVESTIGADA: JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

Representantes do(a) INVESTIGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

Representantes do(a) INVESTIGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

DESPACHO

Vistos etc.

Examina-se petição da Investigante na qual se insurge contra a decisão que adiou a audiência de inquirição de testemunhas anteriormente designada, sustentando inexistir prejuízo à ampla defesa e pleiteando a imediata redesignação do ato para data ainda dentro do corrente ano.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regida pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, exige, para a validade de seus atos instrutórios, a estrita observância ao contraditório substancial e à ampla defesa, sob pena de nulidade futura. Embora o rito seja célere, não se prescinde da garantia de que as partes possam acompanhar, de modo efetivo, a produção probatória - especialmente quando se trata de prova testemunhal, cuja colheita constitui momento decisivo para a formação do convencimento judicial.

No caso dos autos, os documentos médicos juntados pelos Investigados comprovam, de forma idônea, a impossibilidade de comparecimento de ambos à audiência designada. As justificativas foram apresentadas antes da realização do ato e demonstram impedimento real, enquadrando-se no conceito de justa causa previsto no art. 362, II e §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento da AIJE.

A alegação da Investigante no sentido de que a ausência dos Investigados não acarretaria prejuízo não se sustenta. Ainda que o rito da LC nº 64/1990 não contemple, como regra, o depoimento pessoal, a presença da parte durante a oitiva das testemunhas constitui elemento essencial para o adequado exercício da defesa, seja para orientar sua representação técnica, seja para se manifestar sobre eventual necessidade de requerimentos suplementares, seja, ainda, para evitar alegações futuras de cerceamento.

Em matéria tão sensível quanto a apuração de abuso de poder - cujo reconhecimento exige prova robusta, inequívoca e circunstâncias graves, como reiteradamente afirma a jurisprudência do TSE -, deve o magistrado zelar, com rigor, pela higidez formal da instrução, sob pena de nulidade e consequente comprometimento da efetividade jurisdicional.

Some-se a isso o fato de que a audiência designada compreende exclusivamente a produção de prova oral, e não simples ato de expediente. Assim, realizar o ato sem a presença das partes, havendo justificativa médica contemporânea e idônea, equivaleria a admitir desequilíbrio processual incompatível com a natureza sancionatória da AIJE.

Não procede, igualmente, o argumento da Investigante de que a realização remota supriria a ausência. O impedimento dos Investigados é médico, e não meramente logístico. Além disso, a oitiva de testemunhas - ainda que realizada por videoconferência - demanda plena capacidade de participação, o que não se compatibiliza com o quadro clínico apresentado.

No tocante ao art. 97-A da Lei nº 9.504/1997, cabe registrar que o princípio da duração razoável do processo, embora relevante, não se sobrepõe às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser interpretado de forma harmônica. A celeridade não pode ser alcançada em detrimento da validade dos atos processuais.

Assim, permanece hígida a decisão que deferiu o adiamento da audiência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho integralmente a decisão que adiou a audiência de inquirição de testemunhas. A Secretaria designará nova data para a realização do ato, observando-se a disponibilidade da pauta deste Juízo.

Intimem-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral - 090ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO : 0600527-04.2024.6.17.0090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VICÊNCIA - PE)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGADO : SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

ADVOGADO : JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INVESTIGANTE : PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INVESTIGANTE: PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE

Representante do(a) INVESTIGANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INVESTIGADO: SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO

INVESTIGADA: JESSIKA CAVALCANTI RUFINO

Representantes do(a) INVESTIGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

Representantes do(a) INVESTIGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322

DESPACHO

Vistos etc.

Examina-se petição da Investigante na qual se insurge contra a decisão que adiou a audiência de inquirição de testemunhas anteriormente designada, sustentando inexistir prejuízo à ampla defesa e pleiteando a imediata redesignação do ato para data ainda dentro do corrente ano.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regida pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, exige, para a validade de seus atos instrutórios, a estrita observância ao contraditório substancial e à ampla defesa, sob pena de nulidade futura. Embora o rito seja célere, não se prescinde da garantia de que as partes possam acompanhar, de modo efetivo, a produção probatória - especialmente quando se trata de prova testemunhal, cuja colheita constitui momento decisivo para a formação do convencimento judicial.

No caso dos autos, os documentos médicos juntados pelos Investigados comprovam, de forma idônea, a impossibilidade de comparecimento de ambos à audiência designada. As justificativas foram apresentadas antes da realização do ato e demonstram impedimento real, enquadrando-se no conceito de justa causa previsto no art. 362, II e §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento da AIJE.

A alegação da Investigante no sentido de que a ausência dos Investigados não acarretaria prejuízo não se sustenta. Ainda que o rito da LC nº 64/1990 não contemple, como regra, o depoimento pessoal, a presença da parte durante a oitiva das testemunhas constitui elemento essencial para o adequado exercício da defesa, seja para orientar sua representação técnica, seja para se manifestar sobre eventual necessidade de requerimentos suplementares, seja, ainda, para evitar alegações futuras de cerceamento.

Em matéria tão sensível quanto a apuração de abuso de poder - cujo reconhecimento exige prova robusta, inequívoca e circunstâncias graves, como reiteradamente afirma a jurisprudência do TSE - , deve o magistrado zelar, com rigor, pela higidez formal da instrução, sob pena de nulidade e consequente comprometimento da efetividade jurisdicional.

Some-se a isso o fato de que a audiência designada compreende exclusivamente a produção de prova oral, e não simples ato de expediente. Assim, realizar o ato sem a presença das partes, havendo justificativa médica contemporânea e idônea, equivaleria a admitir desequilíbrio processual incompatível com a natureza sancionatória da AIJE.

Não procede, igualmente, o argumento da Investigante de que a realização remota supriria a ausência. O impedimento dos Investigados é médico, e não meramente logístico. Além disso, a oitiva de testemunhas - ainda que realizada por videoconferência - demanda plena capacidade de participação, o que não se compatibiliza com o quadro clínico apresentado.

No tocante ao art. 97-A da Lei nº 9.504/1997, cabe registrar que o princípio da duração razoável do processo, embora relevante, não se sobrepõe às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser interpretado de forma harmônica. A celeridade não pode ser alcançada em detrimento da validade dos atos processuais.

Assim, permanece hígida a decisão que deferiu o adiamento da audiência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho integralmente a decisão que adiou a audiência de inquirição de testemunhas. A Secretaria designará nova data para a realização do ato, observando-se a disponibilidade da pauta deste Juízo.

Intimem-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral - 090ª Zona Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO**EM**

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600209-64.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)

ADVOGADO

: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289, AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por ARNOR MANOEL DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600209-64.2024.6.17.0108), em que pleiteia a extinção da execução, com a consequente exclusão do seu nome do CADIN (ID 125291007), tendo em vista o pagamento da multa imposta nestes autos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Cartório Eleitoral certificou que o executado juntou comprovante de pagamento, bem como que o valor adimplindo não foi devidamente atualizado, nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022 (ID 124900453).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento do pedido de extinção da execução, requerendo a atualização do débito e a intimação do executado para pagamento do saldo devedor.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral juntou aos autos memorial de cálculo com a atualização do valor da multa (125371553), totalizando R\$ 6.190,45 (seis mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

Diante do exposto, DEFIRO, na íntegra, o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO a intimação da parte devedora, nas pessoas das suas advogadas regularmente constituídas nos autos, por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$

1.190,45 (um mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos.

Na ausência de pagamento no prazo legal, DETERMINO o prosseguimento da execução, inclusive com o bloqueio de ativos financeiros do executado através do SISBAJUD, até o valor da dívida atualizada, bem como a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC e SERASA, nos termos do artigo 34, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Determino ao Cartório que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento, certifique-se e abra-se vistas dos autos à parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se quanto à satisfação ou não do cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600212-19.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)

ADVOGADO

: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799, ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por ADRIANO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600212-19.2024.6.17.0108), em que pleiteia a extinção da execução, com a consequente exclusão do seu nome do CADIN (ID 125290977), tendo em vista o pagamento da multa imposta nestes autos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Cartório Eleitoral certificou que o executado juntou comprovante de pagamento, bem como que o valor adimplindo não foi devidamente atualizado, nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022 (ID 125290977).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento do pedido de extinção da execução, requerendo a atualização do débito e a intimação do executado para pagamento do saldo devedor (ID 125371238).

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral juntou aos autos memorial de cálculo com a atualização do valor da multa (ID 125371554), totalizando R\$ 6.190,45 (seis mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

Diante do exposto, DEFIRO, na íntegra, o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO a intimação da parte devedora, nas pessoas das suas dvogadas regularmente constituídas nos autos, por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.190,45 (um mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos.

Na ausência de pagamento no prazo legal, DETERMINO o prosseguimento da execução, inclusive com o bloqueio de ativos financeiros do executado através do SISBAJUD, até o valor da dívida atualizada, bem como a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC e SERASA, nos termos do artigo 34, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Determino ao Cartório que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento, certifique-se e abra-se vistas dos autos à parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se quanto à satisfação ou não do cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600217-41.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600217-41.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 EDSON JOAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO

: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO

: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO

: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO

: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600217-41.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 EDSON JOAO DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por EDSON JOÃO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600217-41.2024.6.17.0108), em que pleiteia o parcelamento da multa imposta nestes autos em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125370581).

A requerimento do exequente, foi determinado o bloqueio judicial nas contas do executado, tendo sido bloqueado parcialmente o valor do devido (ID 125369166).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favorável à concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125372569).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do(a) requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A par da previsão legal, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica do requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, em que pese a ausência de documentação para verificação dos rendimentos do executado, entendo que o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente o requerente e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRO o parcelamento requerido na Petição de ID 125370581, fixando a dívida total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês. Deverá a parte executada comprovar o pagamento todos os meses, sob pena de continuidade dos atos constritivos.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, sob pena de revogação do benefício.

Esclarece-se, outrossim, que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, via DJe, para ciência desta decisão, ressaltando que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, realizar o pagamento da 1ª parcela do acordo, com valor atualizado, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos, sob pena revogação do benefício e prosseguimento da execução.

Determino ao Cartório Eleitoral que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a atualização dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, DETERMINO a liberação imediata do bloqueio das contas bancárias do executado e o sobrestamento dos autos até o adimplemento total da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento da primeira parcela, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600218-26.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO : 08/01/2026
EM

PROCESSO : 0600218-26.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 GERLAINE EDITE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO : CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600218-26.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 GERLAINE EDITE DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por GERLAINE EDITE DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600218-26.2024.6.17.0108), em que pleiteia o parcelamento da multa imposta nestes autos em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125370578).

A requerimento do exequente, foi determinado o bloqueio judicial nas contas da executada, tendo sido bloqueado parcialmente o valor do devido (ID 125369164).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favorável à concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125372675).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do(a) requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A par da previsão legal, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica da requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, em que pese a ausência de documentação para verificação dos rendimentos da executada, entendo que o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente a requerente e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRO o parcelamento requerido na Petição de ID 125370578, fixando a dívida total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês. Deverá a parte executada comprovar o pagamento todos os meses, sob pena de continuidade dos atos constritivos.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, sob pena de revogação do benefício.

Esclarece-se, outrossim, que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, via DJe, para ciência desta decisão, ressaltando que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, realizar o pagamento da 1ª parcela do acordo, com valor atualizado, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos, sob pena revogação do benefício e prosseguimento da execução.

Determino ao Cartório Eleitoral que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a atualização dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, DETERMINO a liberação imediata do bloqueio das contas bancárias da executada e o sobrestamento dos autos até o adimplemento total da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento da primeira parcela, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista
Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600219-11.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO

: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO

: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO

: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO

: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)

ADVOGADO

: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por MARILENA ODETE DE SOUZA, candidata ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600219-11.2024.6.17.0108), em que pleiteia o parcelamento da multa imposta nestes autos em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125370576).

A requerimento do exequente, foi determinado o bloqueio judicial nas contas da executada, tendo sido bloqueado integralmente o valor do débito (ID 125369141).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favorável à concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125372678).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do(a) requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A par da previsão legal, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica da requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, em que pese a ausência de documentação para verificação dos rendimentos da executada, entendo que o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente a requerente e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRO o parcelamento requerido na Petição de ID 125370576, fixando a dívida total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês. Deverá a parte executada comprovar o pagamento todos os meses, sob pena de continuidade dos atos constritivos.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, sob pena de revogação do benefício.

Esclarece-se, outrossim, que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, via DJe, para ciência desta decisão, ressaltando que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, realizar o pagamento da 1ª parcela do acordo, com valor atualizado, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos, sob pena revogação do benefício e prosseguimento da execução.

Determino ao Cartório Eleitoral que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a atualização dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, DETERMINO a liberação imediata do bloqueio das contas bancárias da executada e o sobrestamento dos autos até o adimplemento total da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento da primeira parcela, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600216-56.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600216-56.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR

: 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ADILSON ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO

: ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE)

ADVOGADO

: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE)

ADVOGADO

: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE)
ADVOGADO : RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600216-56.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ADILSON ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630, RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Betânia/PE nas eleições de 2024, no âmbito do cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral (PJe nº 0600216-56.2024.6.17.0108), em que pleiteia o parcelamento da multa imposta nestes autos em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125370572).

A requerimento do exequente, foi determinado o bloqueio judicial nas contas do executado, tendo sido bloqueado parcialmente o valor do débito (ID 125369156).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favorável à concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações (ID 125372559).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do(a) requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A par da previsão legal, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica do requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, em que pese a ausência de documentação para verificação dos rendimentos do executado, entendo que o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente o requerente e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, DEFIRO o parcelamento requerido na Petição de ID 125370572, fixando a dívida total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês. Deverá a parte executada comprovar o pagamento todos os meses, sob pena de continuidade dos atos constritivos.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, sob pena de revogação do benefício.

Esclarece-se, outrossim, que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, via DJe, para ciência desta decisão, ressaltando que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta decisão, realizar o pagamento da 1ª parcela do acordo, com valor atualizado, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos, sob pena revogação do benefício e prosseguimento da execução.

Determino ao Cartório Eleitoral que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a atualização dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, DETERMINO a liberação imediata do bloqueio das contas bancárias do executado e o sobrestamento dos autos até o adimplemento total da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento da primeira parcela, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600457-97.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : JOSE CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR, JOSE CUSTODIO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da GRU referente à quarta parcela no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600457-97.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

135ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-84.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO

: 08/01/2026

EM

PROCESSO : 0600006-84.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - PE)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS JOSE DE MORAIS PEREIRA

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

INTERESSADO : EDINILCE CANDIDO GONZAGA PEREIRA

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

INTERESSADO : PSD - 55 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

INTERESSADO : RODRIGO ANTUNES LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600006-84.2025.6.17.0135

INTERESSADO: CARLOS JOSE DE MORAIS PEREIRA, EDINILCE CANDIDO GONZAGA PEREIRA, PSD - 55 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, RODRIGO ANTUNES LIRA

Representante do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Representante do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Representante do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A
EDITAL

De ordem do Exmo. Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz Substituto desta 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em especial o(a) representante do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as federações de partidos políticos, que a(s) agremiação (ões) partidária(s) abaixo relacionada(s), teve as suas contas partidárias anuais julgadas como NÃO PRESTADAS, com relação ao exercício financeiro de 2024, nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme certidão de trânsito em julgado constante dos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-84.2025.6.17.0135

ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO/ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDO POLÍTICO

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - FEIRA NOVA/PE

SIGLA DO PARTIDO POLÍTICO: PSD

ESFERA DE ABRANGÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

MUNICÍPIO: FEIRA NOVA/PE

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 18/12/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE, em 07 de JANEIRO de 2026. Eu, ANAMÉLIA RAFAEL GUIMARÃES, Analista Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.

137ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137****PUBLICAÇÃO****EM**

: 08/01/2026

PROCESSO

: 0600106-67.2024.6.17.0137 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR

: 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA)

EXECUTADA

: ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO

: RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela executada, ID 125371709, por meio da qual requer a regularização de sua representação processual, com a substituição dos patronos anteriormente constituídos, bem como formula pedidos relacionados a bloqueio de valores em conta bancária e parcelamento do débito exequendo.

1. Da substituição dos advogados

Verifica-se a juntada de nova procuração, ID 125371715, por meio da qual a executada constitui nova advogada para sua representação nos autos.

Assim, defiro a habilitação da nova patrona, devendo ser promovida a desabilitação dos advogados anteriormente constituídos, passando as intimações e comunicações processuais a serem realizadas exclusivamente em nome da advogada ora habilitada, nos termos do pedido, sob pena de nulidade.

2. Do bloqueio de valores

Registre-se que as contas bancárias da executada foram submetidas a bloqueio temporário programado pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual já se encontra encerrado, não havendo, no momento, qualquer ordem de bloqueio ativo em curso, podendo os valores que venham a ser creditados a partir do término da restrição acima apontada serem livremente movimentados, até que sobrevenha eventual nova ordem judicial.

3. Vista ao Ministério Público Eleitoral

Considerando os pedidos formulados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca:

- a) dos valores anteriormente bloqueados na conta bancária da executada;
- b) do pedido de parcelamento do saldo devedor remanescente.

Após, voltem conclusos para decisão.

Ciência à Executada.

Cumpra-se.

Lagoa Grande, datado e assinado eletronicamente.

Frederico Ataíde Barbosa Damato

Juiz Eleitoral da 137ª ZE/PE

144ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-04.2019.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 08/01/2026

PROCESSO : 0600003-04.2019.6.17.0083 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PETROLINA - PE)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR

ADVOGADO : ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (39847/PE)

ADVOGADO : KENNEDY MIRENDA DE ARAUJO (45474/PE)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE)

ADVOGADO : MARCIO GASPAR AVILA (45482/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-04.2019.6.17.0083

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação penal eleitoral na qual foi condenado o réu DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 125182315), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/07/2025, conforme certificado no ID nº 125182336.

Consta dos autos que, após a oposição de embargos de declaração pelo réu, estes foram rejeitados, tendo o Tribunal reconhecido o caráter manifestamente procrastinatório da medida, aplicando, além da pena originária, multa processual, nos termos do acórdão transitado em julgado. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação apresentada em atenção às intimações de IDs 14598859 e 14601149, requereu a expedição de intimação ao réu para comprovação do integral cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como o pagamento da pena de multa cumulativa, incluindo a multa adicional aplicada em razão dos embargos de declaração de caráter procrastinatório; e, em caso de inércia, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, §4º, do Código Penal e art. 364 do Código Eleitoral.

O pedido ministerial merece integral acolhimento.

Com o trânsito em julgado da condenação, impõe-se o imediato início da fase de execução penal, competindo a este Juízo adotar as providências necessárias à efetivação das sanções impostas, inclusive quanto ao recolhimento das penas de multa fixadas no título executivo judicial.

A pena de multa, inclusive aquela aplicada em razão do caráter procrastinatório dos embargos declaratórios, possui natureza penal e deve ser executada nos exatos termos do acórdão condenatório, sendo indispensável a intimação pessoal do condenado para pagamento voluntário ou comprovação de quitação.

Ademais, o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos autoriza sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal, aplicável ao processo penal eleitoral por força do art. 364 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO:

a) a INTIMAÇÃO PESSOAL do réu DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR, por meio idôneo, para que, no prazo legal, comprove nos autos: o pagamento da pena de multa cumulativa, incluindo a multa adicional fixada no acórdão em razão do caráter procrastinatório dos embargos de declaração;

b) que conste expressamente na intimação que o não pagamento da multa poderá ensejar as medidas executórias cabíveis, na forma da legislação aplicável;

Após o decurso do prazo, voltem conclusos para análise do cumprimento ou adoção das medidas legais pertinentes.

Cumpra-se.

Petrolina/PE, nesta data.

THIEGO DIAS MARINHO

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 27 27 27 30 30 30

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE) 6 6

ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE) 39 40

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 27 27 27 30 30 30

ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (25562/PE) 41 43 45 46

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) 27 27 27 30 30 30

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 6 6

ARTHUR FAUSTINO FERREIRA DE LIMA (39847/PE) 52

AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE) 39 40

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 4

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (37932/PE) 41 43 45 46

CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8
8

CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 6

CICERO IGOR LIMA ALVES (39507/CE) 6

CICERO ROBERTO CRISPIM (55879/CE) 6

CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 5 5 5 5 5

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 32 33 48 48

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE) 4

ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 49 49 49

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 4

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 27 27 27 30 30 30

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 4

FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES (51557/CE) 6

FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE (50630/CE) 6

GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 24 24 24 25 25 25 32 32 32 33
33 33

GIGLEYSON JOAQUIM XAVIER DE SANTANA (55415/PE) 4

GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 27 27 27 30 30 30

HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE) 24 24 24 25 25 25 32
32 32 33 33 33

JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE) 35 35 37 37

JOSE BOAVENTURA FILHO (11867/CE) 6

JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (34630/PE) 41 43 45 46

KENNEDY MIRENDA DE ARAUJO (45474/PE) 52

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 5 5 5

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS BRITO (53244/PE) 52

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 27 27 27 30 30 30

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 35 35 37 37

MARCIO GASPAR AVILA (45482/PE) 52

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 6

MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR BOAVENTURA (11899/CE) 6

MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 35 37

NASARIO DUARTE BENTO (25622/CE) 6

NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 4 5 5 5 5 5 35 35 37
37

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 6

PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (36188/PE) 41 43 45 46

RANNA PASSOS GUIMARAES (77798/BA) 51 51

RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (57603/PE) 41 43 45 46

TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 6

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 5 5 5

ÍNDICE DE PARTES

#-Cartório da 2ª zona eleitoral de PE 22

ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA 24 25

CARLOS JOSE DE MORAIS PEREIRA 49

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NO MUNICIPIO DE SURUBIM /PE 24 25 32 33

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS 4

DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 27 30

DARA LUANA SILVA DE MELO 24 25 32 33

DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR 52

EDINILCE CANDIDO GONZAGA PEREIRA 49

ELEICAO 2024 ADILSON ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 46

ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR 40

ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 39

ELEICAO 2024 EDSON JOAO DOS SANTOS VEREADOR 41

ELEICAO 2024 ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 51

ELEICAO 2024 GERLAINE EDITE DOS SANTOS VEREADOR 43

ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR 48

ELEICAO 2024 MARILENA ODETE DE SOUZA VEREADOR 45

ELIZANGELA DA CONCEICAO SILVA 51

FABIO BERNARDINO DA SILVA 24 25 32 33

FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - MUNICIPAL - CORTÊS/PE 4

FLAVIO DE VASCONCELOS 27 30

FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA 6

GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO 5

JAIRO FELIPE DA SILVA 5

JESSIKA CAVALCANTI RUFINO 35 37

JOSE CUSTODIO DA SILVA 48

JOSE MARIO DE LIMA FILHO 24 25

JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR 6

JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA 5

JOVELICE ANA LOURENCO 5

KAMYLJA JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA 5

MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA 5

MARIA JOSE DE LIMA SILVA 22

MARIA JOSE PEREIRA GALDINO 22

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 39 40 41 43 45 46 48

PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 24 25 32 33

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 27 30

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 49

PARTIDO VERDE - PV 26

PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL 5

PRA VICENCIA SEGUIR MUDANDO[PP / PODE / PSD / MDB / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - VICÊNCIA - PE 35 37

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 4 5 6

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 22 24 25 26 27 30 32 33 35 37 39 40 41 43 45 46 48 49 51 52 52

PSD - 55 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 49

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO 6

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA 49

REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 27 30

RODRIGO ANTUNES LIRA 49

ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA 5
SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO 35 37
SIGILOSO 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8
SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 27 30
TERCEIROS INTERESSADOS 22
UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR [PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EXU - PE 6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600527-04.2024.6.17.0090 35 37
APEI 0600003-04.2019.6.17.0083 52
CumSen 0600106-67.2024.6.17.0137 51
CumSen 0600209-64.2024.6.17.0108 39
CumSen 0600212-19.2024.6.17.0108 40
CumSen 0600216-56.2024.6.17.0108 46
CumSen 0600217-41.2024.6.17.0108 41
CumSen 0600218-26.2024.6.17.0108 43
CumSen 0600219-11.2024.6.17.0108 45
CumSen 0600457-97.2024.6.17.0118 48
DPI 0600016-42.2025.6.17.0002 22
PC-PP 0600006-84.2025.6.17.0135 49
PC-PP 0600014-73.2025.6.17.0034 26
PC-PP 0600019-95.2025.6.17.0034 27 30
PC-PP 0600032-94.2025.6.17.0034 24 25
PC-PP 0600033-16.2024.6.17.0034 32 33
REI 0600001-84.2025.6.17.0063 8
REI 0600336-89.2024.6.17.0079 6
REI 0600725-48.2024.6.17.0023 5
REI 0600853-53.2024.6.17.0028 4

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 08/01/2026

Portaria Nº 1 DE 02 DE janeiro DE 2026 2
Portaria Nº 3 DE 05 DE janeiro DE 2026 2
Portaria Nº 2 DE 05 DE janeiro DE 2026 3
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600853-53.2024.6.17.0028 4
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-48.2024.6.17.0023 5
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-89.2024.6.17.0079 6
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063 8
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-42.2025.6.17.0002 22
Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004 23
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034 24
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-94.2025.6.17.0034 25
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-73.2025.6.17.0034 26
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 27
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2025.6.17.0034 30
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034 32

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-16.2024.6.17.0034 33

Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS DEZEMBRO 2025
(2º QUINZENA) 34

Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090 35

Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600527-04.2024.6.17.0090 37

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108 39

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108 40

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600217-41.2024.6.17.0108 41

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600218-26.2024.6.17.0108 43

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600219-11.2024.6.17.0108 45

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600216-56.2024.6.17.0108 46

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118 48

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-84.2025.6.17.0135 49

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600106-67.2024.6.17.0137 51

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-04.2019.6.17.0083 52